



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000623-27.2014.815.0181

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Jediael dos Santos (Adv. Marcos Antonio Inácio da Silva OAB/PB 4007)

APELADO: Município de Guarabira, representado por seu Procurador Geral, Dr. Jader Soares Pimentel OAB/PB 770

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO COM BASE EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NR 15. PAGAMENTOS REALIZADOS DE ACORDO COM A NORMA MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS. PROVA DE QUITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- De acordo com a linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer"¹.

- Existindo regulamentação municipal específica acerca do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, impossível a alteração de seu percentual para que seja aplicado de forma analógica a NR 15, em razão do que deve ser mantida a sentença *sub examine*.

- Tendo o Município se desincumbido do ônus atinente à comprovação dos fatos desconstitutos do direito do autor, inclusive no tocante ao pagamento do terço constitucional de férias pleiteado na exordial, não merece ser acolhido o pedido exordial.

¹ TJPB - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000 – Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Rel. p/ o acórdão: Des. José Ricardo Porto – Pleno – j. 24/03/2014.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 90.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Jediael dos Santos contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, nos autos da ação de cobrança ajuizada pelo apelante em desfavor do Município de Guarabira, ora recorrido.

Na sentença objurgada, o douto magistrado julgou improcedente o pedido autoral, considerando ser devido o pagamento do adicional de insalubridade ao autor, reconhecendo que a apelada comprovou que vem pagando corretamente a verba no percentual fixado na Lei Municipal, juntamente com o seu terço de férias. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, suspensa sua exigibilidade em face da gratuidade judiciária deferida.

Em suas razões recursais, aduz o apelante, em suma, que o próprio Município reconhece a existência de Lei Municipal garantindo o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 15% sobre o valor do salário mínimo, todavia, tal patamar está aquém do previsto na NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual prevê o percentual de 20% para o grau médio de insalubridade.

Por fim, pugna pelo prequestionamento dos dispositivos do art. 7º XXII e XXIII, art. 29 IX, art. 39, art. 170, caput da CF/88 e arts. 4 e 5 do Dec. Lei 4.657/42, arts. 126 e 127 da Lei 5.869/73. Nestes termos roga pelo provimento do apelo, com o acolhimento dos pleitos exordiais.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

Adianto que a insurgência *sub examine* não merece ser provida, porquanto a sentença vergastada bem conheceu e decidiu a demanda.

Conforme relatado, o Magistrado *a quo* julgou improcedente o feito, reconhecendo ser devido o pagamento do adicional de insalubridade ao autor nos moldes descritos em Lei específica Municipal, outrossim que a Municipalidade comprovou que vem pagando corretamente referida verba, juntamente com seu terço de férias, também pleiteado na exordial.

Desta decisão recorre o promovente, no sentido de que seja acolhido o percentual de 20 % sobre o salário mínimo, considerando que a NR -15 do Ministério de do Trabalho de Emprego prevê tal percentual para o grau de insalubridade médio.

Inicialmente, destaco que esta Egrégia Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, de relatoria do Exmo. Des. José Ricardo Porto, uniformizara seu entendimento no sentido de que é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, para que assim seja garantido o recebimento de tal adicional.

Para tanto, editou-se a seguinte súmula:

“Súmula 42 – O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”

Trasladando-se tal raciocínio ao caso dos autos, evidencia-se que não há como se admitir o pagamento do adicional com base na NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, justamente porque a Municipalidade dispôs expressamente sobre a matéria, garantindo através da Lei Orgânica no seu art. 51, X, prevendo o adicional para atividades penosas, insalubres ou perigosas e, especialmente, quando discrimina o percentual de 15% a ser fixado sobre o vencimento básico à categoria dos agentes comunitário de saúde, através da Lei 777/08.

Nesta senda, imperioso manter a sentença atacada, nesse aspecto, porquanto existe lei específica do Município de Guarabira, atinente à percepção da verba de insalubridade, no percentual de 15% por parte dos servidores ocupantes do cargo público em exame.

A Jurisprudência veda o recebimento do adicional de insalubridade de forma diversa, especialmente quando existente Lei Municipal específica sobre os cargos que fazem jus, bem como acerca do percentual. Nesse sentido destaco os seguintes precedentes. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CARÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA LOCAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE INSALUBRE. IMPOSSIBILIDADE DO

PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Não restou comprovada a existência dessa lei específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e os percentuais que permitam a concessão do adicional de insalubridade ao apelado, desobrigando o Município do pagamento. (TJPB - 01520110023072001 - 1ª CÂMARA – Rel. DES. LEANDRO DOS SANTOS – 23-04-2013).

PRELIMINAR. RECURSO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO, POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 557 DO CPC. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO. - Inexistindo jurisprudência formada entre as Câmaras deste Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade do pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde, não procede a alegação de que o apelo não deve ser conhecido porque é manifestamente contrário a tal jurisprudência. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. VASTO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE. PROVIMENTO. - Não havendo lei específica normatizando o pagamento de verba referente à insalubridade por desenvolver-se função de agente comunitário de saúde, é mister reformar-se a sentença que julgou procedente o pedido exordial. - A função de agente comunitário de saúde, segundo atual entendimento jurisprudencial, não é considerada insalubre. (TJPB - 01520110021993001 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL – Rel. DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA – 18-03-2013).

Por outro lado, assim como firmado na decisão primeva, o adicional de insalubridade no percentual de 15% (quinze por cento) e o respectivo terço de férias está sendo pago corretamente pela edilidade, conforme restou comprovado pelo recorrido.

Assim, sem maiores delongas, **nego provimento ao apelo, para manter incólume a decisão vergastada.**

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator